



DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 107/2014 /PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2014

OBJETO: Locação de barracas, sanitários químicos, palco e um grupo gerador para o Carnaval 2015 em Itapeçerica/MG, incluindo serviços de montagem, desmontagem e manutenção destes durante o evento

IMPUGNANTE: ALDO PEREIRA GUIMARÃES ME

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato representado por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 014 de 2014, em razão de impugnação ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, proposta pela empresa interessada ALDO PEREIRA GUIMARÃES ME, inscrita no nº CNPJ sob o nº 14.262.234/0001-11, estabelecida na Avenida Monsenhor Afonso Ligório Rosa, 1.128, Jardim Américo 1, cidade de Cambui, Estado de Minas Gerais, recebeu e analisou as razões da IMPUGNANTE, para, ao final decidir.

I. PRELIMINARMENTE

O pedido de impugnação preenche os requisitos legais para o regular conhecimento, nos termos da Lei nº. 8.666/1993. Ressalta-se que as razões de impugnação da empresa foram protocoladas nesta Prefeitura no dia 12/12/2014 às 17h35, conforme documento anexo, estando, portanto, em conformidade com o que preceitua o edital em seu subitem 5.3.

Quanto à tempestividade, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 17/12/2014 e que a Impugnante encaminhou sua peça recursal em 12/12/2014, a presente impugnação foi interposta em tempo hábil, razão pela qual esta pregoeira, em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas, conhece do recurso interposto e passa a analisar as alegações apresentadas, verificar sua pertinência e assim, o mérito de impugnação.

II. RELATÓRIO

Ao analisar os pedidos aduzidos pela Impugnante verifica-se em síntese que a impugnação em referência aponta o seguinte:

O subitem 9.1.4.3 constante do edital, referente a qualificação técnica exige o comprovante de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. A impugnante alega que tal exigência contraria o princípio da igualdade, visando assim, afastar a competitividade, o que torna o referido edital viciado. A impugnante requer que seja afastada a previsão editalícia e que o mesmo seja corrigido para adequar-se ao ordenamento jurídico.



A impugnante cita a Lei nº 12.378/2010 que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo, que cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUS e extrai da referida lei o artigo 2º, que estabelece as atribuições do arquiteto e urbanista, dentre elas as mesmas do engenheiro civil (capacidade técnica).

Expressa em seguida que os serviços, objeto do presente certame, envolvem tão somente serviços de montagem e que a empresa tem profissional especializado para desempenhar tais trabalhos.

Feitas as suas alegações, em face da natureza da ilegalidade apontada, requer que a impugnação seja recebida e que se proceda a REFORMULAÇÃO do edital, adaptando-o na forma da lei, visto que ambos os profissionais, ARQUITETO OU ENGENHEIRO CIVIL, possuem capacidade técnica para responsabilizar-se pelos serviços a serem contratados, requer ainda, que seja declarado nulo o subitem 9.1.4.3 do edital. Por conseguinte, que se promova a abertura de prazo para divulgação das novas condições editalícias com relação à capacidade técnica, conforme § 4º, art.21 da Lei 8.666/93.

É o que se põe à análise.

III MÉRITO

Após a análise dos autos e verificadas as questões técnicas aduzidas na peça recursal, esta pregoeira decidiu pelo encaminhamento dos autos a Assessoria Jurídica deste Município para análise e emissão de parecer jurídico.

Da análise dos argumentos apresentados pela impugnante o setor solicitante, por meio do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo ponderou pela reformulação dos termos do Edital no seu subitem 9.1.4.3, permitindo a comprovação de registro do responsável técnico nas áreas de Engenharia Civil ou Arquitetura, uma vez que empresas que tenham como responsáveis técnicos registros em outro conselho profissional poderão prestar os serviços com a mesma qualidade e segurança e em conformidade com as exigências editalícias.

Ressalta-se à luz do artigo 3º da Lei 8.666/93, que o presente Edital não tem a intenção de violar o princípio da isonomia, como alega a impugnante, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito e a segurança da contratação. A exigência de qualificação técnica é justificável e não afronta o princípio da isonomia, o qual, assim como todos os demais princípios constitucionais, não é absoluto.

Com fundamento no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica e considerando as justificativas apresentadas pelo setor requisitante, conclui-se que, tendo em vista a legalidade, o interesse público, a economicidade, a eficiência e a ampla competitividade, o **pedido será**



deferido parcialmente, o subitem 9.1.4.3 do edital não será declarado nulo, mas será retificado, o qual passará a ter a seguinte redação:

9.1.4.3 Documentação relativa à qualificação técnica, conforme a seguir:

Lote 01 - Locação, montagem e desmontagem de palco.	Comprovante de registro do responsável técnico (engenheiro civil ou arquiteto) no Conselho Profissional específico (CREA ou CAU).
Lote 02 - Locação, montagem, manutenção e desmontagem de sanitários químicos portáteis.	Licença de operação expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou comprovação de sua isenção.

Quanto ao pedido de abertura de prazo para divulgação do instrumento convocatório após a retificação, conforme dispõe o § 4º, art.21 da Lei 8.666/93, considerando que a presente retificação não implica em violação do princípio da ampla competição; considerando que as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a elaboração das propostas; considerando ainda que foi mantida a isonomia entre os licitantes, não será reaberto o prazo inicialmente estabelecido, será mantida a data de abertura do Pregão, que será no dia 17/12/2014, com início dos trabalhos às 12h30. **Pedido Indeferido.**

IV. DECISÃO

Em vista do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica deste Município, do posicionamento do responsável pelo setor requisitante e com base nos princípios da razoabilidade, eficiência, impessoalidade, entre outros, esta pregoeira **DECIDE**:

ACATAR PARCIALMENTE os pedidos elencados na impugnação interposta retificando parcialmente o edital. Em virtude do provimento parcial do recurso, o edital será republicado com as devidas retificações nos mesmos meios em que se deu o original.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.itapeçerica.mg.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itapeçerica, 15 de dezembro de 2014.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal